lação do órgão ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesss.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 12 de novembro de

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

1964.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.o 8.402, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, descrita e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — E' criada uma Faculdade de Zootécnia em Piracicaba,

ma qualidade de instituto isolado do sistema estadual do ensino superior. Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata • artigo anterior é subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo. ainda, a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal do-

gente habilitado. Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

> Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.463, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "José Firpe" de Lucélia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Paço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

guinte lei: Artigo 1.º — É transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Lucélia, sob o titulo de Colégio Estadual e Escola Normal "José Firpo".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora transformado passa a denominar-se Instituto de Educação "José Firpo".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de Educação de que trata o

artigo 1.0 as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal. Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar junto ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condi-

ções materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento. Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações necessarias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.404, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispée sôbre crizção de cargos de Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Promotor de Justica e Oficial de Justica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

guinte lei: Artigo 1.º - Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justica, 7 (sete) cargos de Procurador da Justica do Estado, padrão "G".

Parágrato único — As atribuições dos cargos criados por êste artigo (40) as estabelecidas pela legislação vigente para os de igual denominação.

Artigo 2.º - Ficam criados: I — 14 (quatorze) cargos de Juiz de Direito e de Promotor de Justiça de 1.a entrância e 28 (vinte e oito) cargos de Oficial de Justiça, referência "36", destinados às comarcas de Angatuba, Barra Bonita, Bilac, Buritama, Caraguatatuba, Cerqueira Cesar, Indaiatuba, Jardinópolis, Laranjai Paulista, Salto, Sumaré, Urupês, Vera Cruz e Viradouro:

II - 1 (um) cargo de Juiz de Direito e de Promotor de Justica de 2.a entrância e 3 (três) de Oficial de Justiça, referência "38" destinado à comarca de Guarujá:

III - 1 (um cargo de Juiz de Direito e de Promotor de Justiça de 4.a. entrância e 2 (dois, de Oficial de Justiça, referência "43", destinados à 2.a Vara da comarca de Franca.

Artigo 3.º — Vetado. § 1.0 — Vetado.

§ 2.0 — Vetado.

Artigo 4.0 — Vetado.

Artigo 5.0 - Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Foder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento até o limite de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de

eruzeiros). Paragrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos térmos da legislação em VIEGI.

Artigo 6.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 7.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo. 13 de novembro de 1964. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Goyérno, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Mensagem N. 272, de 13 de novembro de 1964

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.012-64

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1012, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia,

conforme autógrafo n. 9332, que me foi remetido. Discunha originalmente a proposição, oriunda de mensagem do **Executivo, sobre a criação de c**argos de Juiz de Direito, Procurador de Justiça,

Promotor de Justiça e Oficial de Justiça. Durante a tramitação do projeto nessa Casa foram, contudo, acoinidas duas emendas a éle apresentadas, as quais, consubstanciadas em seus artigos 3.e e 4.o, versam, respectivamente, sóbre readmissão de membros do Mimistério Público e reajustamento das referências dos Oficiais de Justica com exercicios em comarcas elevadas de entráncia.

O veto que ora apresento à consideração dessa ilustre Assembléia incide precisamente sobre as disposições acima aludidas

A medida compendiada no artigo 3.6 e seus 👯 — retôrno, à carreura do Ministério Público, de promotores ou curadores que nela hajam ingressado mediante concurso e tenham sido exonerados a pedido — não merece guarida.

Na verdade, disposição semelhante já constou da legislação referente 80 Ministério Público e foi condenada exatamente por se ter revelado inconveniente.

A prática demonstrou que a faculdade em causa se constitui em tevor de desestimulo ao trabalho dos promotores, em geral, isto porque, como é obvio, o reingresso, daqueles que se exoneraram, ha de preencher vagas que. por outra forma, caberiam, por merecimento, a membros do Ministério Público que nele permaneceram. Claro está que casa inarredável consequência, da norma, que se pretende editar, só poderá levar o desanimo e o descontentamento ao corpo de promotores e curadores, com danosas repercussões sóbre os serviços que lhes cumpre executar na defesa e preservação da ordem jurídica. Dou, por isso mesmo, especial enfase a este aspecto do problema, para o qual peço, com empenho, a atenção dessa Casa Legislativa,

O pretendido reingresso só se justificaria — então, sim, por conveniencia do Ministério Público — se o recrutamento de promotores ou curadores capazes apresentasse maiores dificuldades para a Administração. Mas isto, como é notório, não se dá e, pois, o dispositivo em causa não tem fundamento no

interesse público, pelo que deixo de sancioná-lo.

Quanto ao inciso 4.º, da proposição, tenho-o por inconstitucional. A aplicação, a partir da vigência da lei em que se transformar o projeto em foco, aos oficiais de justiça, lotados nas comarcas elevadas de entrancia pelas Leis ns 8.051, de 1963, e 5.121, de 1958, do disposto no artigo 2.0 da Lei n. 2 748, de 29 de setembro de 1954, importa em majoração dos vencimentos dos servidores abrangidos pelo dispositivo, sem que a iniciativa, dêsse aumento, tenha partido do Executivo, uma vez que, como ficou dito acima, a providência teve origem em emenda nascida nessa Augusta Assembléia.

Configura-se, assim, indiscutivel infringência ao precelto constante do parágrafo único, do artigo 22, da Constituição Estadual, que reserva, priva_ tivamente, para o Governador, a faculdade de propor melhoria dos vencimentos de funcionários.

Violado também é, no caso, o artigo 30, da nossa Constituição. Para atender às despesas decorrentes da futura lei, prevêm-se, na forma do artigo 5.º créditos suplementares até o limite de Cr\$ 40.000.000,00. Ora este montante foi calculado para ocorrer tão só aos gastos com medidas sugeridas pelo Executivo (Mensagem n. 211-64) e, portanto, não pode ser considerado recurso hábil para outra despesa, qual seja a que surgirla da sanção do artigo 4.º

Por derradeiro — ainda a propósito dêsse mesmo artigo — cumpra observar que a invocação, em lei, do princípio de equidade não se justifica; tal prática, aliás, em pitoresca imagem, foi bem fulminada por Pontes de Miranda (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 1, pg. 415).

Expostas que tenho as razões do presente veto parcial apôsto ao decretado projeto de lel n. 1.012, de 1964, reitero a Vossa Exceléncia, senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 8.405, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sóbre cessão, em comodato, de imóvel situado na cidade de Rinópolis O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço sober que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Prefeitura Municipal de Rinópolis, um imóvel situado naquela cidade e destinado à construção do prédio para a sua instalação, a saber:

"O remanescente do antigo prédio do Grupo Escolar local, construído em um terreno de forma regular, medindo 40m (quarenta metros) de frente para a avenida Rinópolis por 70m (setenta metros) da frente aos fundos. confrontando de um lado com Samuel Dionísio, de outro com propriedade da cessionária e com quem de direito e nos fundos com propriedade de Orlando Pagliuso e de Arnaldo de Oliveira Alves".

Artigo 2.º Da escritura deverão constar cláusulas, têrmos e condições que assegurem a efetiva a eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Arigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituido ao Estado, também independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias:

I — no término do prazo contratual; e II — antes desse prazo, se for alterada a destinação do imóvel. Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Ernesto de Moraes Leme Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.406, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a organização do serviço judiciário do Estado, especialmente na comarca da Capital, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Paço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo

a seguinte lei: Artigo 1.º — Os cargos de Juiz Substituto de 2.a instância são

classificados na entráncia especial. Artigo 2.º — Os cargos de Juiz Distrital, de Juiz Substituto da comarca da Capital, de Juiz Auxiliar da Vara de Menores, de Promotor de Justiça e de Curador Auxiliar da Vara de Menores, de que tratam, respectivamente, os artigos 20, items II. III e IV e 64, items III e IV da Lei n. 8.101,

de 16 de abril de 1964, são classificados na 4.a entrância. Artigo 3.º - Os artigos 18, 41, 61, 72, 73, 74, (vetado), 125 e 13\$ e seu parágrafo único da I ei n. 8.101, de 16 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 — Além das Varas com jurisdição em todo o território da Capital (art. 20, n. I) haverá Varas distritais, numeradas de 1.a a 10.a, com jurisdição limitada nos têrmos da presente lei, em:

I - Santo Amaro, compreendendo o subdistrito de igual nome, o distrito de Parelheiros e o subdistrito de Capela do Socorro;

II — São Miguel Paulista, compreendendo o distrito de igual nome: III — Itaquera, abrangendo o distrito de igual nome, bem como o de Guatanazes;

IV - Santana, que compreende o subdistrito de igual nome, bem como o de Tucuravi; V -- Lapa, compreendendo o subdistrito de igual nome, assim como

os de Nossa Senhora do ó e de Brasilándia; VI — Pirituba abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Jaguara, bem como os distritos de Jaraguá e Perus;

VII - Penha de França, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como os de Vila Matilde e Cangaiba; VIII - Tatuapé, compreendendo o subdistrito de igual nome e o

de Vila Formosa; IX — Vila Maria, abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Vila Guilherme; X — Casa Verde, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem

como os de Limão e Vila Nova Cachoeirinha. Artigo 41 - O 5.0 juiz de direito auxiliar da Vara de Menores substituirá os demais de sua categoria, em suas faltas, afastamentos, férias ou licenças e auxiliará o juiz titular nas funções judiciais que lhe forem especificamente cometidas por êle, mediante aprovação do Conselho Superior da Ma-

gistratura.

Artigo 61 — Os substitutos de 3.a entrância, após haverem substituido, por trinta dias ou mais e fora do período de férias coletivas, os juizes titulares dos Secções 1.a até 11.a, ficarão afastados de qualquer função, durante quinze dias, para ultimar os processos a que estiverem vinculados e receberão vencimentos como se estivessem na substituição.

Artigo 72 — As comarcas de Cotia e Mairipora aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei n. 5285, de 18 de fevereiro de 1959. Artigo 73 — Ficam reestruturadas, com municipios e distritos retirados à de São Paulo, as comarcas de:

I — Franco da Rocha, criada pela Lei n. 2456, de 30 de dezembro de 1953, que fica classificada em 2.a entrância, compreendendo o municipio de igual nome e os de Caiciras e Francisco Morato;